



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.722833/2018-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.620 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Recorrente JORGE ROBERTO GABRIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA.

Relativamente ao ano calendário de 2013, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andrea Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, conforme o Acórdão nº 07-42.713 (fls. 114/121).

O presente processo trata da Notificação de Lançamento (fls. 12/24), relativa ao ano-calendário 2013, que alterou o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a restituir declarado de R\$ 38.417,31 para R\$8.537,83.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14/19) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo Contribuinte, em anos distintos, 2013 e 2014, em Ação Trabalhista para reconhecimento do direito às diferenças de benefícios pagos por entidade de previdência privada (PETROS), indevidamente caracterizados como rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 158.483,26, já acrescido do IRRF no valor de R\$ 58.061,94 e deduzida a parcela paga a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 49.487,41 (fls. 14/15);
2. Informação inexata do número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (fl. 16/17);
3. Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 48.041,90 (fls. 18/19).

O Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, via Correio, em 09/05/2018 (AR - fl. 26) e, em 08/06/2018, apresentou sua Impugnação de fls. 02/05.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 07-42.713, em 09/10/2018 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FNS, via Correio (AR - fl. 127), em 26/10/2018 e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/11/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 131/138, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese:

1. Faz um breve resumo dos fatos;
2. Informa que o rendimento controvertido decorreu de uma Ação Judicial Trabalhista promovida em face de Ultrafértil S/A., referente a valores pagos judicialmente, no contexto de reclamação trabalhista movida contra entidade de previdência privada;
3. Alega que os valores recebidos de forma acumulada em ação trabalhista, seja rendimento do trabalho, seja complementação de aposentadoria, possuem natureza análoga, portanto, sujeitas à sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88;
4. Afirma que a interpretação errônea do Fisco acerca da origem do crédito tributário é que está gerando a divergência quanto ao valor da restituição.

Finaliza requerendo que seu Recurso Voluntário seja conhecido, processado e provido para o fim de reformar o Acórdão recorrido declarando insubsistente a presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrea Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica no presente caso, os valores em questão tratam de rendimentos acumulados decorrentes de processo judicial recebidos pelo contribuinte a título de complementação de aposentadoria decorrentes de entidade de previdência privada.

A Notificação de Lançamento constatou omissão de rendimentos tributáveis devido a descaracterização dos rendimentos recebidos acumuladamente, pagos por entidade de previdência complementar. A Fiscalização levou os rendimentos ao ajuste e na apuração do imposto foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos e diminuído o saldo do imposto a restituir.

A decisão de piso entendeu que, tratando-se de rendimentos relativos a benefícios pagos por entidade de previdência complementar, recebidos no ano-calendário 2013, não podem ser classificados como rendimentos recebidos acumuladamente, em atenção à legislação vigente à época dos fatos.

Em razões recursais, o contribuinte afirma que a interpretação errônea do fisco acerca da origem do crédito e, por conseguinte, da forma de cálculo do Imposto de Renda, está gerando a divergência quanto ao valor de restituição.

Pois bem. Cabe, inicialmente, trazer à colação dos dispositivos legais que regem a matéria em comento.

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 12, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos calendários anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, que passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda, senão vejamos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

O contribuinte questiona que os valores recebidos são decorrentes de uma relação de trabalho e não da aposentadoria. Entretanto, claramente a ação judicial é relativa ao

reconhecimento do direito às diferenças de benefícios pagos por entidade de previdência privada (Petros).

Com efeito, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicava-se exclusivamente a:

- i. Rendimentos do trabalho; e
- ii. Rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, no ano calendário de 2013, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, sendo descabida a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Apenas com a edição da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.149/2015, foi dada uma nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, excluindo qualquer restrição quanto ao alcance da natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010. Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2013, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual estabelece que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, razão pela qual esse entendimento deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Ressalte-se que no presente caso a fiscalização levou a tributação para o ajuste e levou em consideração o regime de caixa quando deveria ser o regime de competência.

Nesse contexto, com relação aos os rendimentos tributáveis omitidos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, relativos ao ano de 2013, decorrentes de complementação de benefício previdenciário recebidos de entidade de previdência complementar, a incidência do imposto sobre a renda deverá ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação trabalhista (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Andrea Viana Arrais Egypto